

Diário Oficial

do Estado de São Paulo - (E. U. do Brasil)

NUMERO DO DIA 200 REIS

NUMERO ATRAZADO DO ANO CORRENTE 400 REIS

SUMMARIO

DIARIO DO EXECUTIVO

ACTOS DO PODER LEGISLATIVO

LEI N. 2.940, DE 6 DE ABRIL DE 1937

ACTOS DO PODER EXECUTIVO

JUSTICA E NEGOCIOS DO INTERIOR — Decretos de 6 do corrente.

SEGURANCA PUBLICA — Decretos de 1.º de abril — Effectivação — Reformas.

EDUCACAO E SAUDE PUBLICA — Decreto de 6 do corrente.

SECRETARIAS DE ESTADO

SECRETARIA DA JUSTICA E NEGOCIOS DO INTERIOR — Actos do sr. Secretario — Directoria Geral — Expediente da Directoria da Justica — Da Directoria da Contabilidade — Da Directoria do Expediente.

Junta Commercial.

Departamento das Municipalidades: — Comunicações às Prefeituras Municipais — Diversos.

Departamento Estadual do Trabalho — Agencia Official de Collocação.

SECRETARIA DA SEGURANCA PUBLICA — 1.ª Directoria — 1.a secção — Actos — Portarias — Requerimentos despachados — Autorização expedida — 3.a Secção — Requerimentos despachados — 2.ª Directoria — 1.a Secção — Requerimentos despachados — Superintendência de Ordem Política e Social — Escala.

Guarda Civil — Boletim n. 74.

SECRETARIA DA FAZENDA — Pagamentos a serem efectuados no dia 8 do corrente — Procuradoria Fiscal do Estado — Certidões negativas — Despachos — Directoria Geral da Receita — Despachos — Tribunal de Impostos e Taxas — Directoria de Im-

postos e Taxas sobre a Riqueza Mobiliaria — Directoria de Impostos e Taxas sobre a Riqueza Imobilária — Bolsa Official de Valores.

SECRETARIA DA AGRICULTURA, INDUSTRIA E COMMERCO — Directoria de Expediente — Directoria de Contabilidade — Boletim Meteorológico.

SECRETARIA DA EDUCACAO E SAUDE PUBLICA — 1 a e 2 a Directorias — Expediente das 1.as e 2.as secções — 3.a Directoria — Contabilidade — Sub-Directoria Geral — Assistencia Hospitalar.

Directoria do Ensino — Expediente Geral — Protocolo e Arquivo.

Superintendencia da Educação Profissional e Doméstica — Papéis despachados — Offícios.

Serviço Sanitário — Secretaria — Secção de Expediente — Inspectoria de Fiscalização do Exercício Profissional — Secção de Arquivo e Informações — Inspectoria de Higiene Escolar e Educação Sanitária.

SECRETARIA DA VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS — Directoria Geral — Despachos do Secretario em 6 do corrente — Directoria de Contabilidade — Directoria de Viação.

Departamento de Estradas de Rodagem — Movimento de papéis — Contabilidade.

EDITAES DO EXECUTIVO

DIARIO DOS MUNICIPIOS

CAMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO — Expediente da Secretaria.

PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO Acto n. 1.246 — Movimento da Thesouraria — Requerimentos despachados pelo Departamento do Expediente e do Pessoal — Departamento de Obras Públicas — Departamento da Fazenda — Departamento Municipal de Hygiene.

EDITAES

BALANCETES

DIARIO DA ASSEMBLEA

ASSEMBLEA LEGISLATIVA DE S. PAULO — 41.ª Sessão extraordinaria em 6 de abril de 1937 — Presidencia dos srs. Henrique Bayma e Waldomiro Silveira — Secretarios, srs. Antenor Gandra e Thiago Mazagão — Expediente — Discursos do sr. Cyrillo Junior — Ordem do dia — Discursos pronunciados pelos srs. Dante Delmanto, João Carlos Fairbanks e Alfredo Ellis.

BOLETIM FEDERAL

2.ª REGIAO MILITAR

RECEBEDORIA FEDERAL

ORDEN DOS ADVOGADOS DO BRASIL (Secção de S. Paulo)

TRIBUNAL REGIONAL DE JUSTICA ELEITORAL

EDITAES DO SERVICO ELEITORAL

DIARIO DA JUSTICA

PALACIO DA JUSTICA

CORTE DE APPELACAO — Em 6 de abril de 1937 — Sessão plenaria — Provimento de comarca — Julgamento — Sessão de Camaras Conjuntas — Julgamentos.

Presidencia — Férias — Despachos — Licenças — Requerimentos despachados.

Secretaria — Movimento de Juizes — Justificação de falta — Acordão — Julgamentos na sessão da 1.ª Camara em 8 — Julgamento da 4.ª Camara a realizar-se hoje — Expediente do 1.º Officio — 3.º Officio.

Procuradoria Geral do Estado — Expediente do dia 6 — Offícios recebidos — Despacho — Parcerias.

EDITAES — Fóro da Capital — Fóro do Interior.

INEDITORIAES

PUBLICACOES PARTICULARES.

Diário do Executivo

Actos do Poder Legislativo

LEI N. 2.940, DE 6 DE ABRIL DE 1937

A ASSEMBLEA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Os officiaes da Força Publica , assim à situação de inactividade pelos motivos seguintes:

I — Agregação em consequencia de:

a) — molestia continua por mais de um anno;

b) — invalidez para o serviço militar;

c) — licença para tratar de interesses particulares, por mais de seis meses;

d) — sentença condemnatoria a mais de seis meses, passada em julgado e durante a respectiva execução;

e) — terem sido considerados desertores ou extraviados;

f) — exercicio de commissão não prevista nos quadros da Força Publica, de acordo com o disposto na lei de Organização dos Quadros e Efectivos.

II — Transferencia para a reserva:

a) — por terem atingido o limite de idade para o serviço activo;

b) — a pedido, se contarem mais de vinte e cinco annos de efectivo servico;

c) — por terem aceito qualquer cargo publico permanente estranho á sua carreira, salvo a exceção constante do art. 89, § 1.º da Constituição do Estado.

III — Reforma por:

a) — terem atingido o limite da idade para o serviço na reserva;

b) — invalidez definitiva para o serviço militar, verificada após um anno de agregação, salvo o caso do art. 6, § 1.º;

c) — decretação de sentença judicial, passada em julgado;

d) — prática de actos que tornem sua permanencia nas fileiras inconveniente à disciplina e à boa ordem dos serviços da Força Publica, nos termos do art. 3.º.

Artigo 2.º — Depois de reformado, por motivo de invalidez, o oficial poderá ingressar na reserva, a pedido, se não houver atingido a idade de limita respectiva e fôr julgado fisicamente apto.

Artigo 3.º — Para a reforma da que trata o art. 1.º, n. III, letra "a", será o oficial julgado pelo Conselho de

Justificação previso no Código de Justiça, aprovado pelo decreto federal n. 17.131-A, de 26 de Novembro de 1926.

Artigo 4.º — As edades de limite, a que se refere o art. 1.º, n. II, letra "a" e o n. III, letra "a", são as seguintes:

I — Para o serviço activo:

NÃO Combatentes ANNO ANNO

a) — coronel	62	—
tenente-coronel	58	62
major	56	60
capitão	52	56
1.º tenente	48	52
2.º tenente	44	50
b) — oficial mestre da E. M.		56

II — Para o serviço na reserva:

NÃO Combatentes ANNO ANNO

a) — officiaes superiores	65	68
b) — capitões e subalternos ..	55	62

Parágrafo único — A idade será comprovada pela certidão do nascimento, exigida para o alistamento, matrículas no Centro de Instrução Militar, ou nomeação; dita certidão será "verbis ad verbum", si a idade divergir da que constar dos assentamentos; e sob pretexto algum poderá modificar-se a idade assim provada, salvo por decisão judicial.

Artigo 5.º — O oficial agregado perderá os seguintes vencimentos:

a) — por motivo de molestia ou invalidez (art. 1, n. I, letras a e b); vencimentos integraes, si a invalidez resultar de acidente ocorrido em serviço ou no caso do artigo 6, parágrafo 1, ou ainda si contar mais de 25 annos de serviço; o soldo por inteiro, si contar menos de 25 annos de serviço;

b) — por sentença judicial (art. 1, § 1.º, letra d), metade do ordenado;

c) — no caso de licença, deserção ou extravio (art. 1, § 1.º, letras e e f), vencimento que será devido

salvo o disposto no § unico;

d) — pelo exercicio de commissões não previstas nos quadros da Força Publica (art. 1, § 1.º, letra f);

Em qualquer destes ultimos casos (letra d), abone-se ao oficial:

1) os vencimentos integraes si a commissão for de carácter militar ou policial, e não remunerada;

2) o soldo, si a commissão tiver o mesmo carácter e for remunerada, salvante os casos expressos em leis especiais;

3) nenhum vencimento, no caso de commissão de carácter não militar, ou policial.

Parágrafo unico — A família do oficial que se considerar extraviado em serviço, pagará-se o respectivo ordenado, até a apresentação, ou exclusão definitiva.

Artigo 6.º — O periodo de agregação por molestia ou invalidez (art. 1, § 1.º, letras a e b) será de um anno, ressalvado o caso do § 1.º deste artigo.

Parágrafo 1.º — No caso de invalidez em virtude de doença contagiosa crônica, ou afecção duradoura, a agregação poderá prolongar-se até quatro annos, findos os quais o oficial será reformado, si persistir o impedimento.

Parágrafo 2.º — A agregação prevista no art. 1, n. I, letra e, poderá ir até um anno, tendo o Poder Executivo a faculdade de a prolongar, no máximo, por igual prazo, dentro de cada período de cinco annos, a pedido do interessado.

Artigo 7.º — Em caso de mobilização, comando intestina ou quando for decretado estado de sitio, ou de guerra, o oficial agregado de acordo com o art. 1, n. I, letra a, b, e f, apresentar-se-á à autoridade militar mais proxima do lugar de sua residencia, ou daquelle em que se achar, e, si o não puder, fá-lo referida autoridade.

Parágrafo unico — O oficial que estiver nos casos do art. 1, n. I, letras a e b, será imediatamente submetido à inspecção de saúde.

Artigo 8.º — É lícito ao Poder Executivo cassar, em qualquer tempo, a agregação que não seja motivada por molestia, invalidez ou sentença condemnatoria.

Artigo 9.º — O tempo de agregação não será computado para efeitos alguma, se pitando-se os casos de molestia adquirida durante a actividade do serviço e de